



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE A
APLICAÇÃO DA LEI 13.964/2019

Saudações

É com grande satisfação que hoje participo desta primeira reunião com os integrantes deste grupo de trabalho criado pela Portaria nº 214, de 26 de dezembro de 2019, para elaboração de estudo relativo à aplicação da Lei nº 13.964/19 nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

A tarefa que se coloca diante dos membros deste grupo representa um enorme desafio, na medida em que se cuida aqui da regulamentação da aplicação de uma lei que alterou significativamente as bases da persecução penal no país.

A Lei nº 13.964/19 modificou nada menos que 17 leis e representa a maior alteração do processo penal brasileiro dos últimos anos. De fato, novidades como a instituição do juiz das garantias, o acordo de não persecução penal, o confisco alargado, a regulamentação da cadeia de custódia probatória, a criação do banco nacional multibiométrico e de impressões digitais, assim como do banco nacional de perfis balísticos, estão entre algumas das alterações trazidas pela lei que certamente ainda serão objeto de muita discussão no âmbito da doutrina e da jurisprudência pátrias.

Dentre as novidades da lei, tem destaque a criação de uma nova competência funcional, a do juiz das garantias, magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Trata-se da resposta apresentada pelos representantes do povo, os parlamentares do Congresso Nacional, à questão da segurança pública. Aqui, vale notar que esse instituto não é algo novo, posto que já é adotado em vários países do mundo, como França, Portugal, Espanha, Itália, Argentina, Chile, México, Panamá, sendo, inclusive, preconizado pelas disposições normativas e jurisprudenciais do sistema interamericano de Direitos Humanos.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Mesmo entre nós, a discussão não é nova. Veja-se que, em 1941, o então Ministro da Justiça Francisco Campo, na exposição de motivos do CPP, explicou o porquê de não se ter adotado o juízo de instrução àquela época, afirmando que

O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente. O preconizado juízo de instrução, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deva ser excluída a hipótese de criação de juizados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz instrutor possuísse o dom da ubiquidade. De outro modo, não se compreende como poderia presidir a todos os processos nos pontos diversos da sua zona de jurisdição, a grande distância uns dos outros e da sede da comarca, demandando, muitas vezes, com os morosos meios de condução ainda praticados na maior parte do nosso hinterland, vários dias de viagem, seria imprescindível, na prática, a quebra do sistema: nas capitais e nas sedes de comarca em geral, a imediata intervenção do juiz instrutor, ou a instrução única; nos distritos longínquos, a continuação do sistema atual. Não cabe, aqui, discutir as proclamadas vantagens do juízo de instrução

Passados quase 80 anos, diante das alterações sociais, econômicas e estruturais pelas quais atravessou nosso país, é preciso analisar cuidadosamente a realidade a partir de dados concretos, a fim de verificar a melhor forma de concretizar a proposta legislativa. Atualmente, na justiça estadual, cerca de 21,4% do total dos processos em tramitação na fase de conhecimento são criminais. Na justiça federal, esse número é de cerca de 3,8%. Além disso, em ambos os segmentos, as varas únicas representam quase 20% do total das unidades judiciárias e correspondem a 60% do total de localidades. Esses números mostram bem a dimensão da tarefa que é estruturar o juízo das garantias em todo o território nacional.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Nesse ponto, devo registrar que, apesar do desafio hercúleo que ora se apresenta, duas constatações me confortam: a primeira é verificar que a composição do grupo é garantia de sucesso no empreendimento, dada a enorme qualificação e compromisso de seus membros com o Poder Judiciário e com a cidadania brasileira.

O outro ponto de alento é constatar que, obviamente, a tarefa do grupo é a de empreender estudos objetivando buscar a melhor forma de aplicar a lei existente, tal como ela foi aprovada pelo Congresso Nacional. Quer isso dizer que não nos cabe aqui tecer considerações acerca da oportunidade e conveniência das alterações feitas pelo legislador, nem tampouco fazer quaisquer considerações acerca de sua constitucionalidade. O que buscaremos é unicamente uniformizar como o Poder Judiciário irá se estruturar em todo o Brasil para garantir a aplicação da lei.

Ressalto que a uniformização da estruturação do Poder Judiciário é função precípua do Conselho Nacional de Justiça, por isso que devemos atuar para que todos os cidadãos, de norte a sul do país, tenham respeitados e garantidos seus direitos fundamentais. Nesse aspecto, podemos afirmar que a missão maior deste grupo de trabalho é propor uma regulamentação que efetivamente contribua para que o Poder Judiciário exerça plenamente o papel de garantidor dos direitos fundamentais que lhe foi confiado pela Constituição Federal, valendo aqui lembrar que a segurança está expressamente prevista no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º de nossa Carta Magna.

A jurisdição penal, assim, deve ser exercida de forma a possibilitar que a busca por eficiência na utilização dos meios à disposição da persecução penal seja feita em estrita consonância com os direitos dos acusados, o que é, sem dúvida, um enorme desafio que se coloca ao Poder Judiciário no limiar do século XXI.

De fato, é preciso reconhecer que ainda temos inúmeros problemas nessa seara. Por isso, é que é preciso discutir com atenção e profundidade a forma como o Poder Judiciário irá se preparar para levar a cabo as alterações feitas no nosso modelo de persecução penal, de modo a melhorar as políticas judiciárias e de segurança pública.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Já demos início à coleta de dados, fazendo uma consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, e solicitando a contribuição de diversas instituições e entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Defensorias Públicas. Também estamos fazendo levantamento de dados acerca da estruturação do Judiciário brasileiro, a fim de possibilitar que todas as propostas sejam feitas a partir de informações seguras acerca da realidade do Poder Judiciário brasileiro, para que possamos apresentar no prazo estipulado pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a proposta de ato normativo.

Agradeço a todos os participantes dessa primeira reunião e finalizo desejando que os trabalhos possam efetivamente alcançar o resultado de servir de meio de aprimoramento da prestação jurisdicional, fortalecendo o Poder Judiciário local em prol da cidadania, aproximando cada vez mais o Judiciário que temos do Judiciário que queremos.

Magistratura Forte, cidadania respeitada!

Que Deus ilumine a todos do grupo de trabalho!

Sempre juntos, Deus no comando!

Muito obrigado.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS